



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **DECRETO EXECUTIVO Nº 4.250, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Decreta situação de emergência e estabelece outras medidas complementares de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Feliz e altera dispositivo do Decreto nº 4.248, de 18 de março de 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Feliz, para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), de importância internacional, pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 4.245, de 12 de março de 2020, e nº 4.248, de 18 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Feliz.

#### Seção I

##### **Do atendimento ao público**

Art. 3º Ficam suspensas, a partir do dia 23 de março de 2020, as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

§ 1º Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de extrema necessidade.

§ 2º Fica estabelecido horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, com expediente interno, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços prestados nas áreas de saúde, decorrentes da necessidade de atendimento à população.

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras continuará a prestar os serviços essenciais, como manutenção de estradas do interior, em horário diferenciado de trabalho, turno único contínuo



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

de seis (6) horas diárias, no horário compreendido entre 7h e 13h, de segunda a sexta-feira, enquanto perdurar a situação de emergência no Município.

#### Seção II

#### **Dos agentes públicos**

Art. 4º Os agentes públicos municipais, entre eles os servidores efetivos, os cargos em comissão, os contratos administrativos e os conselheiros tutelares poderão desempenhar suas atribuições em horário diferenciado de trabalho ou em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, sem prejuízo ao serviço público, a critério de cada Secretário Municipal.

Parágrafo único. Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 5º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 6º São considerados como grupo de maior risco e maior vulnerabilidade, sendo dispensados, por interesse de saúde, da prestação de serviços os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto os servidores vinculados as áreas de saúde e atendimento de licitações e contratos, tendo em vista a necessidade de atendimento à população em caráter de urgência;

II - gestantes;

III - portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes e imunossupressão, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto

Parágrafo único. As licenças por interesse de saúde de que trata este artigo, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.

Art. 7º As recomendações médicas de afastamento do serviço público e os atestados médicos de licença saúde poderão ser encaminhados por e-mail ao Setor de Pessoal do Município: [rh@feliz.rs.gov.br](mailto:rh@feliz.rs.gov.br).

§ 1º Para os afastamentos iguais ou inferiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará em até 30 (trinta) dias após a vigência deste Decreto.

§ 2º Para os afastamentos superiores a 3 (três) dias, a exibição física do atestado médico se dará no ato da Perícia Médica, de que trata o Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 8º Os agentes públicos dispensados da prestação dos serviços, por interesse de saúde, farão jus à percepção do benefício instituído pela Lei Municipal nº 2.807, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação, como se em exercício estivesse.

Art. 9º Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, processos fiscais, lançamento de Contribuição de Melhoria, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação, bem como as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de ingresso de servidores nas áreas de saúde, educação e atendimento de licitações e contratos, decorrentes da necessidade de atendimento à população em caráter de urgência.

#### Seção III

##### **Dos serviços terceirizados ou parceirizados**

Art. 10. Os gestores dos contratos de prestação de serviços ou termos de parceria deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, assim como o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

#### Seção IV

##### **Dos aposentados e pensionistas**

Art. 11. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da realização de prova de vida dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados à regra prevista no *caput* deste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feliz.

#### Seção V

##### **Dos empreendimentos privados**

Art. 12. Fica determinada, a contar de 23 de março de 2020, a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais, inclusive o comércio ambulante, e o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I - farmácias;



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

II - clínicas de atendimento na área da saúde;

III - mercados e supermercados;

IV - restaurantes, padarias e lancherias;

V - postos de combustíveis;

VI - bancos e instituições financeiras;

VII - agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII - estabelecimentos de venda de produtos de limpeza e de combate à proliferação do vírus;

IX - indústrias do ramo de alimentos ou que produzem produtos para o setor alimentício.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º Restaurantes, lancherias e padarias que disponibilizam refeições no local deverão atender, no máximo, 50% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

§ 3º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para emergência pública.

Art. 13. Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do artigo anterior deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 14. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais autorizados a funcionar, conforme art. 12 deste Decreto, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

#### Seção VI

#### **Do Transporte Individual Público ou Privado**

Art. 15. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 16. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

#### Seção VII

##### **Do Transporte Escolar**

Art. 17. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

#### Seção VIII

##### **Dos velórios**

Art. 18. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

#### Seção IX

##### **Disposições Gerais**

Art. 19. Fica proibida a frequência e permanência de pessoas nas academias de saúde ao ar livre, *playgrounds*, Parque e Praças Municipais.

Art. 20. O Cartão de Estacionamento de vaga especial (idoso/deficiente físico) terá renovação automática por 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Decreto.

Art. 21. Sem prejuízo às disposições constantes neste Decreto, será facultado aos Secretários Municipais, a adoção de medidas administrativas, de âmbito interno, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública do Coronavírus (COVID-19).

[Art. 22.](#) Fica revogado o art. 4º do Decreto Municipal nº 4.248, de 18 de março de 2020.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência por 15 (quinze) dias, facultada a prorrogação por Decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 20 de março de 2020.

Albano José Kunrath.